



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000621/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.311 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2006

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. TAXA SELIC.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 e demais normas de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de ilegalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls 147 e ss) interposto pelo autuado contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 125 e ss) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído, em face da prática infratora consistente em deixar de recolher as contribuições sociais destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada por produtor rural pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogada à notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente

O R. Acórdão de 1ª Instância (fls. 125 e ss) analisou as alegações apresentadas:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/11/2009, sob n.º 37.221.410-0, para o período 3/2004 a 7/2006, onde consta, por motivação do lançamento no Relatório Fiscal de folhas 34 a 37, o seguinte:

(...)

À folha 38 há termo de juntada por apensação ao processo 10970.000624/2009-50.

Em 17/12/2009 (folha 70), a autuada apresentou impugnação nos seguintes termos:

Preliminarmente, alega decadência com base no art. 150, §4º do CTN, para excluir os créditos tributários relativos às competências anteriores a 19 de novembro de 2004, ou seja período 1/3/2004 a 19/11/2004 (folha 46).

No mérito, alega que o art. 25 da Lei 8.212/1991 não contempla a subrogação da contribuição para terceiros ao Senar, prevista na Lei 8.870/1994, e que diz respeito a pessoas jurídicas empregadoras rurais (folha 48).

Aduz, em seguida, a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic a título de juros moratórios posto que violaria o princípio da legalidade tributária, por sua feição remuneratória e em virtude da proibição do anatocismo, devendo ser os ditos juros serem calculados à taxa de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, §1º do CTN.

Em 28/12/2009 (folha 87), Umcafé Representações Ltda e Mundo Novo Corretora de Café e Cereais Ltda, arroladas como responsáveis solidárias, apresentaram impugnação às folhas 71 a 86, nos seguintes termos:

Informam que “nunca exerceram qualquer tipo de administração da empresa autuada, não fazendo nem sequer parte do seu quadro societário” (folha 73).

Alegam que não há provas de que o impugnante seja responsável pelas atividades da autuada, havendo meramente “presunções forçadas e sem nexo”. Entendem que o dever de prova do Fisco não foi exercido.

Entendem que foram colocadas na condição de solidárias apenas pela alegação de que a empresa autuada seria sucessora da empresa Nova Esperança Comércio e Exportação de Café Ltda, e que seriam responsáveis pelos débitos dessa empresa (folha 76).

Aduzem que “nem mesmo no lançamento da empresa Nova Esperança as impugnantes foram colocadas como solidárias da mesma” (folha 77).

Requerem, ao final, suas exclusões do pólo passivo da autuação como responsáveis solidárias.

Em 28/12/2009 (folha 100), Expedito de Castro Alves Júnior, responsável solidário, apresentou impugnação às folhas 88 a 99, nos seguintes termos:

Informa que “nunca exerceu qualquer tipo de administração da empresa autuada, não fazendo nem sequer parte do seu quadro societário” (folha 90).

Alega que não há provas de que o impugnante seja responsável pelas atividades da autuada, havendo meramente “presunções forçadas e sem nexos”. Entende que o dever de prova do Fisco não foi exercido.

Entende que é presumida a sucessão de empresas alegada pela fiscalização e que “o fato de constar seu nome no verso de alguns poucos cheques emitidos pela empresa” não prova nada além do endosso de cheque recebido. Informa que intermediou compras de sacas de café, recebendo os cheques e endossando-os a terceiros, atuando como corretor.

Aduz que o depoimento do sr. Fábio Humberto Pinheiro Ihe é favorável ao informar desconhecimento de ligação entre a empresa Mundo Novo Corretora e do sócio Umboldi com a empresa Nova Esperança, fora a comercialização de café (folha 96).

Requer, portanto, sua exclusão do pólo passivo da autuação como responsável solidário.

Por último, em 28/12/2009 (folha 113), Umboldi Márcio Castro Alves, responsável solidário, apresentou impugnação às folhas 101 a 112, nos seguintes termos:

Informa que “nunca exerceu qualquer tipo de administração da empresa autuada, não fazendo nem sequer parte do seu quadro societário” (folha 103).

Alega que não há provas de que o impugnante seja responsável pelas atividades da autuada, havendo meramente “presunções forçadas e sem nexos”. Entende que o dever de prova do Fisco não foi exercido.

Entende que foi colocado na condição de solidário apenas pela alegação de que a empresa autuada seria sucessora da empresa Nova Esperança Comércio e Exportação de Café Ltda, cujo lançamento anterior, ainda em litígio administrativo, foi colocado como solidário (folha 106). Informa que intermediou vendas para a empresa Nova Esperança, razão pela qual existem cheques e transferências destinadas a sua pessoa (folha 108), que se incumbia de repassar os valores aos produtores rurais vendedores, mediante comissão.

Aduz que o depoimento do sr. Fábio Humberto Pinheiro Ihe é favorável ao informar desconhecimento de ligação entre a empresa Mundo Novo Corretora e do sócio Umboldi com a empresa Nova Esperança, fora a comercialização de café (folha 109).

Requer, portanto, sua exclusão do pólo passivo da autuação como responsável solidário.

O Colegiado de 1ª Instância manteve o lançamento, em decisão proferida que tem a seguinte ementa:

Assumo: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A responsabilidade solidária na constatação de que há interesse comum entre diversas pessoas físicas e jurídicas na constituição do crédito tributário não atinge as contribuições a outras entidades e fundos.

Relatados elementos que configurariam dolo, fraude ou simulação, desqualifica-se a aplicação do art. 150, §4º do CTN para seu art. 173, I.

As contribuições ao Senar ou a outras entidades e fundos gozam das mesmas condições e privilégios das demais contribuições da seguridade social.

Não é possível, na presente sede administrativa, a análise de pretensa inconstitucionalidade de lei ou decreto em vigor.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 20/07/2010 (fls. 143), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/08/2010 (fls. 146 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao enfoque que:

1 os créditos tributários com fatos geradores anteriores a 19/11/2004 decaíram, com lastro no art. 150, §4º, do CTN;

2 – a sub-rogação expressa no art. 30, IV, da Lei 8.212/91 não atinge o SENAR;

3 – o §1º, do art. 25, da Lei 8870/94 não inclui as pessoas físicas produtoras.

4 – deve ser afastada a aplicação de juros com base na SELIC por ser ilegal.

Requer o cancelamento do crédito tributário constituído.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo a examiná-lo.

Cumprе consignar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.

Também é preciso consignar que relativamente à taxa SELIC e aos juros moratórios, o CARF emitiu as seguintes Súmulas:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, alegação no sentido da ilegalidade na incidência da SELIC não pode ser conhecida.

Da Decadência

O Recorrente alega que os créditos tributários com fatos geradores anteriores a 19/11/2004 decaíram, com lastro no art. 150, §4º, do CTN.

Vejamos. Nos autos, inexistente comprovação de pagamentos para o período. Não obstante, mesmo que constasse da instrução recolhimentos no período, o relato fiscal descreve ação simulatória, com utilização de interposição de pessoas.

Extrai-se do Relatório Fiscal que (fls. 37):

6.3 No curso do procedimento fiscal, constatou-se que a empresa foi constituída por interpostas pessoas e que, na realidade, trata-se de empresa de "fachada", utilizada para emissão de notas fiscais, conforme demonstrado no Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária em anexo, não possuindo qualquer patrimônio para assegurar a execução fiscal. Assim, são incluídos como co-responsáveis pelos débitos da notificada, nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, art. 124, I e 135, III do CTN e art. 13 da Lei n.º 8.620/93 as seguintes pessoas físicas e jurídicas, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária em anexo:

TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ 84.966.563/0001429;

MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFE LTDA, CNPJ 71.230.874/0001z83;

UMCAFÉ REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 07.355.297/0001-57/

UMBOLDI MARCIO CASTRO ALVES, CPF 445.023.549;

EXPEDITO DE CASTRO ALVES JÚNIOR, CPF 472.866.526-72;

CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES POSSA, CPF 014.692.549;

ANTONIO MARCOS MARIN] FOSSA, CPF 389.683.989-6

A utilização de **interposta pessoa** com o fim de dissimular a ocorrência do fato gerador, constitui prática de negócio simulado.

De início, traz-se o conceito de simulação, extraído da obra de Orlando Gomes:

Há simulação quando em um negócio jurídico se verifica intencionalmente divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiros. É uma deformação voluntária para escapar à disciplina normal do negócio, prevista na lei. (*Introdução ao Direito Civil, 7. ed Rio de Janeiro: Forense, 1983*)

Sílvio de Salvo Venosa também define a simulação, da seguinte forma:

Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes. As partes não pretendem originalmente o negócio que se mostra à vista de todos; objetivam tão-só produzir aparência. Trata-se de declaração enganosa de vontade. (*Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Atlas 2003. v.1*)

Por sua vez, Hermes Marcelo Huck assim trata a matéria:

A par da fraude, a simulação serve como instrumento constantemente utilizado na elaboração dos planos e práticas de natureza evasiva. Vício do ato jurídico, a simulação

consiste na celebração de um ato com aparência jurídica normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente deveria produzir.

Poderá ser então definida a simulação como a declaração de vontade irreal, emitida conscientemente, mediante acordo entre as partes, objetivando a aparência de negócio jurídico que não existe ou que, se existe, é distinto daquele que efetivamente se realizou, com o fito de iludir terceiros. No ato simulado ocorre uma divergência entre a declaração aparente e externa feita pelo sujeito ou sujeitos, que pretendem as partes seja visível em relação a terceiros (ou ao Fisco), e a vontade ou declaração interna, que pretendem seja a vigente entre elas, declaração essa necessária para que tenha eficácia a real intenção das partes, escondidas por trás da declaração aparente. Há um contraste entre a forma extrínseca do ato praticado e a vontade íntima (e real) das partes que o praticam. No processo de simulação há uma deformação da declaração de vontade das partes, conscientemente desejada, com o objetivo de induzir terceiros ao erro ou engano. No caso de planejamento tributário ou estratégias fiscais com objetivos evasivos, o processo simulatório visa a enganar e iludir o Fisco. (*Evasão e Elisão - Rotas Nacionais e Internacionais do Planejamento Tributário, São Paulo: Saraiva, 1997*)

A prova da simulação é uma tarefa trabalhosa em razão da própria natureza dos atos simulados, que são praticados para esconder os fatos efetivos. Sobre esse tema, manifesta-se Francisco Ferrara:

A simulação como divergência psicológica da intenção dos declarantes, escapa a uma prova directa. Melhor se deduz, se pode arguir, se infere por intuição do ambiente em que surgiu o contrato, das relações entre as partes, do conteúdo do negócio, das circunstâncias que o acompanham. A prova da simulação é uma prova indirecta, de indícios, conjectural (per coniecturas, signa et urgentes suspiciones), e é esta que fere verdadeiramente a simulação, porque a combate no seu próprio terreno. (*A simulação nos negócios jurídicos, Campinas: Red Livros, 1999*)

O trabalho da fiscalização foi bastante minucioso, com a produção de provas que foram devidamente analisadas por meio de atividade cognitiva, chegando-se à conclusão da existência de uma manobra ilegal adotada pelo Recorrente.

Nesses casos, é dever da autoridade lançadora investigar a realidade dos fatos e, esse dever decorre do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a autoridade administrativa que vai realizar o lançamento de ofício deve “*verificar a ocorrência do fato gerador*” e “*determinar a matéria tributável*”. Evidentemente, quando o legislador estabeleceu esse dever, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a verdadeira matéria tributável, não ficando a autoridade fiscal limitada aos aspectos formais dos atos praticados.

Isso se evidencia ainda mais com a leitura do art. 118 do CTN:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Além de que a ocorrência de simulação está prevista como uma das hipóteses que determinam o lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 149, VII, do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Essa situação já havia sido bem examinada pelo R. Acórdão recorrido (fls. 284):

Também não procede a preliminar de decadência, já que o parágrafo 4º do art. 150, do CTN, dispõe que o termo inicial da contagem de prazo para lançamentos por homologação é contado da ocorrência do fato gerador, salvo na ocorrência de dolo, fraude e simulação, o que nos pareceu ter sido o caso à vista dos Relatórios Fiscais e de Sujeição Passiva componentes da autuação. Filiamo-nos à corrente que entende que isso desloca a contagem do prazo a quo para o art. 173, I do CTN, raciocínio que se coaduna com o praticado pela autoridade lançadora e adotado na Instrução Normativa RFB 971/2009 em seu art. 444, na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1.027/2010.

Sob esses fundamentos, mantém-se a aplicação do art. 173, I, do CTN, como regramento de contagem do prazo decadencial ao caso dos autos.

Sendo assim, vejamos.

Extrai-se dos autos que o Recorrente foi intimado do lançamento aos 21/09/2009 (fls. 31).

Não sendo aplicável a decadência decenal, mas a quinquenal, verifica-se que, nos termos do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial relativamente ao fato gerador de 01/03/2004 teve como início do cômputo 01/01/2005, findando-se em 31/12/2009.

Por esses motivos, afasta-se a alegação de decadência para as competências de março a novembro de 2004.

Do Mérito

O Recorrente alega ser inaplicável ao SENAR o inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91.

Vejamos como o tema é tratado no ordenamento vigente.

Os fatos geradores objeto do presente lançamento correspondem ao período de 03/2004 a 07/2006.

A Lei 8.212/91 dispõe que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

O R. Acórdão proferido pela 2ª Turma da CSRF do CARF, Acórdão nº 9202-007.846, em 21/05/2019, abordou a temática, trazendo esclarecimentos importantes a respeito do alcance da decisão do STF:

(...) a contribuição ao SENAR, segundo o Recorrido, é de responsabilidade do empregador rural pessoa física, a quem cabe promover o pagamento da exação.

A respeito do tema, utilizo como razões de decidir os fundamentos dispostos no voto de lavra do Conselheiro Ronnie Soares Anderson, constantes do Acórdão n.º 2402-005.808 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, pois o meu entendimento converge, na íntegra, com o seu posicionamento. Segue abaixo o teor da decisão:

No tocante à constitucionalidade da subrogação das contribuições previdenciárias guerreadas, não são necessárias maiores lucubrações argumentativas para concluir-se que a irresignação em comento não merece prosperar.

É cediço que o STF reconheceu, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG (j. 3/2/2010), ratificado pelo acórdão exarado em sede de repercussão geral no RE n.º 596.177/RS (j. 29/8/2011), a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, o qual respaldava o art. 25 da Lei n.º 8.212/91, no que tange à contribuição social exigida do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Isso, porque considerou inconstitucional a instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância de lei complementar para tanto.

Porém a autuação contestada tem supedâneo legal diverso, a saber, os artigos 30, inciso IV, e 25 da Lei n.º 8.212/91, este último já com a redação dada pela Lei n.º 10.256/01, em consonância com a novel redação do art. 195 da Carta Magna, nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, que acresceu o vocábulo "receita" ao texto do artigo.

A precitada inconstitucionalidade reconhecida sob o rito do art. 545B do CPC, por conseguinte, não atinge o diploma no qual se amparou o lançamento, valendo frisar que tampouco a sistemática de subrogação, por si só, foi considerada inconstitucional sob qualquer prisma, à luz da precitada decisão do STF.

A par disso, é sabido que a repercussão geral reconhecida em 23/8/2013 no RE n.º 718.874/RS, no que diz respeito à redação conferida ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 10.256/01, já foi devidamente submetida ao Plenário do Pretório Excelso, conforme noticiado no Informativo STF n.º 859 (27 a 31 de março de 2017) :

DIREITO TRIBUTÁRIO LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR *Contribuição social do empregador rural sobre a receita da comercialização da produção*

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Colegiado observou que a Lei 9.528/1997 incluiu no "caput" do art. 25 da Lei 8.212/1991 a contribuição do empregador rural pessoa física, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Como a receita bruta não figurava no elenco do art. 195, I, da Constituição Federal (CF) como uma base de cálculo possível para a incidência de contribuições sociais, o STF, em dois precedentes, concluiu pela inconstitucionalidade do emprego dessa base de cálculo, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF.

Entretanto, com a Emenda Constitucional 20/1998, que incluiu a receita ao lado do faturamento como uma materialidade passível de ser tributada para fins de financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I), passou a ser possível a instituição de contribuição patronal do empregador rural pessoa física com base

na receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, a Lei 10.256/2001 reincluiu a figura do empregador rural pessoa física na disciplina já existente e em vigor para o segurado especial — produtor rural que não tem empregados. A Corte ressaltou que a norma impugnada, ao incluir um novo sujeito passivo no dispositivo de uma lei que já existia e já definia claramente os elementos do fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, violou o princípio da legalidade. Ademais, ao dar tratamento diferenciado para o produtor rural, o empregador rural pessoa física e o empregador urbano pessoa física, a lei em questão não ofendeu o princípio da isonomia, pois, se assim fosse, em nenhuma hipótese seria possível desonerar a folha de salários como política tributária. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que o art. 1º da Lei 10.256/2001, ao recolocar o empregador rural pessoa física na condição de contribuinte do tributo, sem dispor expressamente sobre os demais elementos da regra-matriz de incidência tributária, de modo a aproveitar do binômio base de cálculo/fato gerador e da alíquota já prevista para a figura do segurado especial, teria vulnerado a CF. Não seria possível conceber técnica legislativa que permitisse o aproveitamento das alíquotas e bases de cálculo de contribuição social com inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Consignavam que a Emenda Constitucional 20/1998 em nada teria alterado essa conclusão, pois inviável reputar a validade de uma norma legal anteriormente considerada inconstitucional, em decorrência de uma alteração formal da CF. Além disso, haveria inconstitucionalidade material da norma impugnada também por patente violação ao princípio da isonomia, em virtude de injustificado tratamento diferenciado conferido aos empregadores pessoa física, a depender da ambiência do labor, se urbano ou rural. Frisavam que também procederia a afirmação de que o empregador rural pessoa física seria duplamente tributado, em razão da incidência simultânea de contribuições sociais, o que atrairia a vedação ao “bis in idem”.

RE 718874/RS, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29 e 30.3.2017. (RE718874)

Firmou-se, assim, a tese de repercussão geral do STF no Tema nº 6692:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Constata-se, por conseguinte, já estarem superadas as argumentações do contribuinte, não havendo como prosperar o recurso vertido no particular.

Nesse rumo, há que se rejeitar também a alegação do contribuinte de que não há respaldo normativo para a exigência das contribuições ao SENAR (art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01) sob a sistemática da subrogação, fundada esta nos incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Isso porque essa mesma lei estendia às contribuições destinadas aos terceiros as mesmas condições estabelecidas para as contribuições previdenciárias, conforme dispunha o §1º do seu art. 94. Essa regra permaneceu válida até 2/5/2007, quando entrou em vigor a Lei nº 11.457/07 que trata do tema nos mesmos termos que a norma revogada:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Não bastasse, cabe apontar que o Decreto n.º 566/92 (com a redação dada pelo Decreto n.º 790/93), o qual aprovou o Regulamento do SENAR, já previa, na alínea 'a' do § 5º de seu art. 11, o recolhimento dessa contribuição pela via da subrogação:

Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

(...)

II contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

(...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

(...)

Por conseguinte, constata-se que a técnica de arrecadação instituída para as contribuições previstas no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a subrogação nas obrigações de recolher as contribuições incidente sobre a receita da comercialização da produção rural da pessoa física com empregados e do segurado especial é aplicável à contribuição destinada ao SENAR, conforme dispositivos normativos supramencionados.

De mais a mais, convém mencionar que a contribuição devida ao SENAR não foi objeto de exame de constitucionalidade no precitado RE n.º 363.852/MG.

No mesmo sentido, bem decidiu a 2ª Turma da CSRF no R. Acórdão n.º 9202-008.164, em sessão de 24/09/2019:

Trata-se do Auto de Infração de contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras entidades ou Fundos, correspondentes à parte da Empresa, incluindo-se a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, devida por sub-rogação pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física. O Auto Inclui ainda a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, também devida por subrogação.

Em sessão plenária de 09/05/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-005.268 (fls. 5.929/5.951), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/201

(...)

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao

SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no art 30, IV, e 94, parágrafo único, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei 9.528, de 1997 e no Decreto 790, de 1993, art. 11, §5º, “a”.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso, unicamente quanto (i.1) à prejudicial de sobrestamento, (i.2) às preliminares de nulidade e (i.3) à questão envolvendo a contribuição para o Senar, vencido o conselheiro João Mauricio Vital que conhecia das demais questões do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, (ii) denegar o pedido de sobrestamento do feito e (iii) rejeitar as preliminares e, (iv) no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcelo de Freitas de Souza Costa (relator), Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha, que davam provimento ao recurso. Designado por fazer o voto vencedor o conselheiro Antônio Sávio Nastureles

O processo foi encaminhado à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do acórdão por parte do contribuinte, o que ocorreu em 14/12/2018. Em 27/12/2018, foram apresentados, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 5.962/5974), para os quais foi dado seguimento parcial, conforme despacho de admissibilidade (fls. 6.013/6.020). Submetido à sessão plenária de 07/11/2018, foram julgados os embargos de declaração, prolatando-se o Acórdão nº 2301-005.747 (fls. 6.026/6.036), com a seguinte ementa:

(...)

O processo foi encaminhado à PGFN para ciência do acórdão de embargos, o que ocorreu em 11/12/2018, sem a apresentação de recursos.

Os autos foram também encaminhado à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do acórdão de embargos por parte do contribuinte, o que ocorreu em 14/12/2018, com a apresentação do Recurso Especial ora em julgamento (fls. 6.049/6.071) em 27/12/2018, no intuito de rediscutir a matéria: responsabilidade tributária por substituição relativa à contribuição ao SENAR.

À guisa de paradigma foi carreado aos autos os Acórdão nº 2401-002.799. Abaixo transcreve-se a ementa do julgado

(...)

De outra parte, não há como concordar com o pressuposto de que a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação para o adquirente da produção rural de empregador rural pessoa física e segurado especial, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, somente teria surgido a partir do início da vigência da Lei nº 13.606/2018. É que esta hipótese encontra amparo na redação original do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315/1991. Vejamos:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

[...]

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

[...]

Observe-se que o dispositivo legal em comento é expresso no sentido de estender a sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias àquelas destinadas ao SENAR.

Significa dizer que a obrigação de arrecadar, mediante desconto, as contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural decorre lei, isto é, o Decreto nº 790/1993 não instituiu obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar a disposição legal.

(...)

Ao dispor que as contribuições de Terceiros, aí incluídas aquelas destinadas ao SENAR, submetem-se “aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios” das contribuições sociais previdenciárias, o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 esvazia por completo o argumento do Sujeito Passivo de que a responsabilidade tributária do adquirente de produtos rurais de empregadores pessoas físicas e segurados especiais somente teria sido instituída pela Lei nº 13.606/2018.

(...)

De se notar que, além do empregador rural pessoa natural, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 trata também do denominado “segurado especial” (produtor rural que labora em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados), ou seja, a despeito da inconstitucionalidade declarada pelo STF, o indigitado art. 25 não perdeu a higidez em relação aos segurados especiais, em vista de a matriz constitucional para a criação da exação previdenciária exigida dessa espécie de segurado ser o § 8º do art. 195 da CF/1988, que estabelece expressamente que tais produtores rurais “contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”.

De igual modo, permaneceram válidos os incisos V, alínea “a”, e VII do art. 12 da Lei de Custeio Previdenciário, os quais se limitam a i) definir que o empregador rural pessoa física encontra-se abrangido no conceito de “contribuinte individual”; e ii) conceituar o contribuinte denominado “segurado especial”. Citados dispositivos não têm nenhuma relação com a contribuição objeto da declaração de inconstitucionalidade.

No tocante o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, tem-se que aludido dispositivo limita-se a dispor sobre a sub-rogação das empresas adquirentes de produtos rurais nas obrigações de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, o que representa mera responsabilização tributária que, nos termos do art. 128 do CTN, trata-se de matéria reservada a lei ordinária, do que se infere que essa disposição normativa não foi afetada pela decisão do STF. Ademais, mesmo após o julgamento do RE em tela, referido inciso permaneceu válido, aplicando-se plenamente ao segurado especial.

(...)

De se ressaltar que este Colegiado já enfrentou essa matéria em diversas ocasiões, tendo esposado entendimento semelhante ao trazido neste voto. A título exemplificativo, tem-se o Acórdão nº 9202-007.280, da lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que tinha o mesmo Contribuinte na condição de recorrente, em que se entendeu inexistir decisão do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR ou mesmo afastado a hipótese de responsabilidade tributária atribuída ao adquirente de produção rural de pessoa física.

(...)

Além do que, o lançamento está pautado não somente no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, mas também no inciso III do mesmo artigo e esse último dispositivo não teve sua constitucionalidade questionada. Em consequência disso, ainda que prosperassem os argumentos do Sujeito Passivo quanto à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 acima, o lançamento subsistiria por ter suporte também no referido inciso III

Esta Turma de Julgamento também já se pronunciou a respeito da validade de autuação, com atribuição de responsabilidade por sub-rogação, fundada no III do art. 30 da Lei nº 8.212/1991. Sobre esse assunto, tem-se o Acórdão nº 9202-007.79, de relatoria da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que concluiu no seguinte sentido:

Importante destacar que o lançamento ora discutido abrange fatos geradores ocorridos já na vigência da nova redação dada, pela Lei nº 10.526/2001, ao art. 6º da Lei nº 9.528/97, e ao contrário do alegado pelo contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento da referida contribuição foi atribuída à Autuada com base no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91, conforme se verifica do auto de infração lavrado. Sobre o citado dispositivo não há qualquer manifestação de inconstitucionalidade.

Na verdade, há decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE nº 718.874/RS concluindo no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

[...]

Neste cenário, e considerando que as contribuições do art. 25 também são recolhidas pelo adquirente por força do mesmo art. 30, III da Lei nº 8.212/91, dispositivo cuja validade nunca foi questionada, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Esse julgado trouxe as ementas abaixo:

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.
EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001.
CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315/1991.

O Decreto nº 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315/1991.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS - SENAR. STF. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade nos Recursos Extraordinários nº 363.852 MG e nº 596.177

No mais, não merece prosperar o argumento do Recorrente de ausência fundamento legal para autorizar a sub-rogação do recolhimento das contribuições para o SENAR. Salienta o Recorrente que as pessoas físicas não são contribuintes e, portanto, ele não estaria sub-rogado.

A legitimidade para que o Recorrente responda por estas contribuições está prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.315/91, o art. 6º da Lei nº 9.528/97, e no Decreto nº 566/92, art. 11, § 5º, “a”.

Conforme prevê o art. 6º da Lei nº 9.528/97, o contribuinte direto das contribuições para o SENAR é o empregador rural pessoa física e o segurado especial, definidos no art. 12, V e VII, respectivamente, da Lei nº 8.212/1991.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula

dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

A Lei nº 8.212/1991, por sua vez, no seu art. 30, IV, determina que a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 dessa mesma lei:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A Lei nº 8.315/1991, criadora do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, dispõe em seu art. 3º, §3º, que a arrecadação da contribuição destinada ao SENAR será efetuada juntamente com a da Previdência Social.

Resta evidente a atribuição de responsabilidade à empresa adquirente da produção rural do empregador pessoa física ou do segurado especial, com a exclusão da responsabilidade destes, o que se depreende quando se lê em conjunto os incisos IV, X e XII do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, o qual dispõe as situações específicas e exaustivas em que o empregador rural pessoa física e o segurado especial devem recolher a sua própria contribuição.

A interpretação sistemática do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315/1991 com os incisos IV, X e XII do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 é o que determina, justamente, os responsáveis pelo recolhimento da contribuição para o SENAR, na medida em que o mencionado dispositivo da Lei nº 8.315/1991 prevê que esta última contribuição seja recolhida junto com a contribuição para a Previdência Social. **Ou seja, o responsável pelo recolhimento da contribuição à Previdência deve também ser o responsável pela contribuição ao SENAR.**

Nesse sentido, a jurisprudência do CARF:

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUBROGAÇÃO. É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, à alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento, na condição de sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial.(Acórdão 2401004.225, de 09/03/2016)

A alegação no sentido de que a redação conferida ao §1º, do art. 25, da Lei 8.870/94 (que alterou a Lei 8.212/91) excluiu as pessoas físicas do polo passivo do fato gerador, e, por consequência, retirou a sua responsabilidade pela obrigação principal, não condiz com o texto da lei.

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Como se observa da leitura simples do texto legal, a pessoa jurídica segue sub-rogada ao recolhimento da contribuição ao SENAR, de igual forma a que segue sub-rogada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas.

Assim, afasta-se essa alegação.

Como se observa, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, permanece com plena vigência para regular as relações constantes da constituição do presente crédito tributário, de forma a restar a empresa recorrente sub-rogada na obrigação de reter e contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas.

No mais, a descrição dos fatos constantes do auto de infração indica, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal considerou que a sujeição passiva das regras matrizes de incidência tributária, era afeta ao Recorrente, que valeu-se de manobras simulatórias, motivo pelo qual intimou o sujeito passivo para que apresentasse justificativas.

O Relato Fiscal (fls. 35 e ss) descreve que:

1.1 Refere-se o presente Auto de Infração a lançamento de contribuições sociais destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada por produtor pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogada à notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente.

(...)

1.3 As contribuições lançadas têm por fato gerador a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural - pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogada à pessoa jurídica adquirente.

1.4 A empresa adquiriu CAFÉ EM GRÃOS diretamente de produtores rurais - pessoas físicas, conforme demonstrativo anexo, encontrando-se em relação a estas aquisições, na condição de adquirente de produção rural de produtor pessoa física, por expressa determinação legal (art. 30, III e IV da Lei 8212/91) sub-rogada nas obrigações do produtor.

(...)

1.5 A empresa não destacou nas notas fiscais de entrada a retenção das contribuições devidas, alegando não ter efetuado a retenção, descumprindo expressa determinação legal neste sentido. Sua omissão, no entanto, não a exime do recolhimento das contribuições devidas, conforme § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

O relatório explicita o fato de ter havido interposição fraudulenta de pessoa, com a finalidade de redução/supressão do pagamento de impostos, ressaltando que o contribuinte de fato era o Recorrente (fls. 37).

6.3 No curso do procedimento fiscal, constatou-se que a empresa foi constituída por interpostas pessoas e que, na realidade, trata-se de empresa de "fachada", utilizada para emissão de notas fiscais, conforme demonstrado no Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária em anexo, não possuindo qualquer patrimônio para assegurar a execução fiscal.

Extrai-se da instrução fiscal dos autos principais, de nº 10970.00624/2009-50 trechos do Relatório de Caracterização de Sujeição Passiva Solidária (fls. 72 e ss daqueles autos), bem categóricos no sentido da interposição de pessoas fraudulenta:

1.1 Tornou-se comum, na atividade comercial atacadista de café em grãos, a formalização da compra e venda do produto mediante emissão de notas fiscais de empresas de “fachada”, constituídas por interpostas pessoas.

1.2 Estas empresas, periodicamente, são descartadas e substituídas por outras com as mesmas características e finalidades.

1.3 No decorrer do procedimento fiscal realizado na empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, que supostamente se dedicava ao comércio atacadista de café em grãos, constatamos tratar-se de empresa de fachada, constituída por interpostas pessoas (“laranjas”).

2. FATOS

2.1 A empresa NOVO HORIZONTE foi constituída em substituição à empresa NOVA ESPERANÇA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA, CNPJ 04.305.448/0001-74, identificada pela fiscalização previdenciária e fazendária, em procedimento fiscal anterior, como empresa de “fachada”, constituída por interpostas pessoas, utilizada no mesmo esquema fraudulento.

2.2 A empresa NOVA ESPERANÇA paralisou suas atividades em maio/ 2004, simultaneamente ao início da movimentação em sua “sucessora” NOVO HORIZONTE.

2.3 Em agosto/ 2006, houve a paralisação das atividades da empresa NOVO HORIZONTE e início da firma individual WAGNER PORFÍRIO ALVES (CAFEIRA SÃO MARCOS), CNPJ 07.286.195/0001-27, também utilizada com a mesma finalidade.

2.4 As pessoas que figuram nos contratos sociais dessas empresas, na qualidade de sócios, possuem baixa capacidade econômica, incompatível com a movimentação financeira das empresas. Os contratos sociais ocultam os verdadeiros responsáveis pelos atos negociais realizados e, conseqüentemente, os beneficiários econômicos das operações.

2.5 A estrutura física dessas empresas era constituída por uma sala, em um bairro afastado, sem qualquer identificação comercial, onde não eram realizadas quaisquer operações comerciais.

2.6 Para dificultar a identificação dos beneficiários econômicos das operações, após a ação fiscal na empresa NOVA ESPERANÇA, os envolvidos passaram a evitar o repasse dos valores mediante cheque, depósito ou transferência bancária. Em regra, os procuradores das empresas efetuaram saques de elevadas somas em dinheiro para repasse aos beneficiários, impossibilitando o rastreamento dos recursos via movimentação financeira.

(...)

3.2 NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

3.2.1 Constituída em outubro/2003, tem como sócios WILSON DONIZETTI DA SILVA, CPF 498.583.786-53 e ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA, CPF 531.256.066-91, que também figurou nesta condição no quadro societário da empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA, juntamente com GODOFREDO TILLMANN JUNIOR, CPF 120.753.966-04.

3.2.1. WILSON DONIZETTI DA SILVA é irmão de Antônio de Pádua Silva, pessoa com baixa capacidade econômica, não tendo sido encontrado em seu endereço cadastral;

3.2.1.2 A empresa NOVO HORIZONTE sucedeu as operações da empresa NOVA ESPERANÇA, iniciando suas “atividades” simultaneamente à paralisação desta, com o envolvimento das mesmas pessoas;

3.2.2 GODOFREDO TILLMANN JUNIOR figura como contador da empresa NOVO HORIZONTE, porém declarou que o contador de fato da empresa era SÉRGIO LUIZ DE RESENDE, CPF 563.184.566-00;

3.2.2.1 SÉRGIO LUIZ DE RESENDE era contador da empresa NOVA ESPERANÇA.

3.2.3 A empresa NOVO HORIZONTE teve seus formulários de notas fiscais inutilizados pela Receita Estadual e foi declarada "não habilitada", por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, assim como ocorreu com a empresa WAGNER PORFÍRIO ALVES - ME. A empresa NOVA ESPERANÇA foi declarada INAPTA pela SRF por inexistência de fato.

3.2.4 Não houve declaração das entradas de produto rural em GFIP nem da Receita Bruta na DIPJ do período citado (omissão), nada tendo recolhido as referidas empresas a título de tributos federais e contribuições previdenciárias;

3.2.5 Consta no verso dos cheques emitidos pela empresa NOVO HORIZONTE "Conforme Toninho", conhecido corretor de café na cidade de Patrocínio, que utilizou anteriormente a empresa NOVA ESPERANÇA para formalizar as operações de compra e venda de café realizadas na empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA.

3.2.6 A empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA possui em seu quadro Societário VALDEMIR DE OLIVEIRA, admitido em 25/01/2001, C AUGUSTO CARLOS GALI, admitido em 27 / 12 / 2001, conforme alterações do Contrato Social.

3.2.7 Por ocasião de início da ação fiscal a esta empresa, foi encontrada exercendo efetivamente as funções de administradora a Sr CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA, que prestou todos os esclarecimentos solicitados e apenas por ocasião da assinatura dos termos relativos ao procedimento fiscal, chamou Valdemir de Oliveira, que se encontrava no local trabalhando normalmente como qualquer outro empregado.

3.2.8 Questionada sobre o fato de não estar no quadro de funcionários registrados nem no quadro societário da empresa, alegou ser esposa do proprietário da empresa. Posteriormente, verificamos a existência de uma procuração em que são outorgados a sra. CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA (esposa de Antônio Marcos Marini Fossa), poderes para GERIR E ADMINISTRAR a firma outorgante, inclusive para movimentar as contas bancárias.

3.2.9 O sócio majoritário VALDEMIR DE OLIVEIRA fora empregado da empresa na função de SERVIÇOS GERAIS e, posteriormente, CLASSIFICADOR, com salário contratual de R\$ 226,50 por mês, situação totalmente incompatível com a condição de empresário que passou a assumir, realizando operações de armazenagem de café em valores que superam R\$ 8.000.000,00.

3.2.10 Em procedimentos fiscais em outras empresas do segmento cafeeiro em Patrocínio, constatamos que as pessoas que atuam no comércio de café na cidade têm como proprietário da empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA o corretor de café conhecido como "Toninho" (ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA).

3.2.10.1 Na empresa TELECAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA o contador OSCAR ANTÔNIO DA SILVA comentou que já havia sido convidado pelo "Toninho" para prestar . serviços contábeis a empresa TOCANTINS.

3.2.11 O agente autorizado da empresa TRISTÃO CIA DE COMERCIO EXTERIOR em Patrocínio - FLAVIO GONÇALVES - que adquire café dos diversos corretores do produto na cidade, afirmou realizar as operações com o "Toninho da Tocantins", inclusive, nas FICHAS DE FECHAMENTO das operações, no campo øbrevayøder, consta a informação CORRETOR TONINHO TOCANTINS.

3.2.12 Verificamos, ainda, que se encontravam arquivadas junto à documentação da empresa TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA, no escritório de contabilidade responsável pela escrituração, as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física de CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA e ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA, tornando inequívoca a vinculação destas pessoas à empresa.

3.2.14 Em agosto/ 2006, houve a paralisação das atividades da empresa Novo Horizonte e início da firma individual WAGNER PORFÍRIO ALVES - ME (CAFEEIRA SAO MARCOS), CNPJ 07.286.195/0001-27.

(...)

4.1 Os fatos acima mencionados evidenciam que:

4.1.1 as operações de compra e venda de café foram realizadas "de fato" entre os produtores rurais e as empresas TOCANTINS ARMAZENS GERAIS LTDA e MUNDO CORRETORA DE CAFE LTDA, que utilizaram sucessivamente as empresas NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA , NOVO HORIZONTE COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA e WAGNER POREÍRIO ALVES _ ME para movimentar seus recursos.

4.1.2 estas empresas foram utilizadas exclusivamente para emissão de notas fiscais, não possuindo, de fato, estabelecimento comercial;

4.1.3 para que as operações pudessem ocorrer houve a efetiva participação de pessoas conceituadas perante os clientes, e que estiveram a frente das transações e, conseqüentemente, foram seus beneficiários econômicos;

4.1.4 Os operadores do esquema são ANTONIO MARCOS MARINI FOSSA, CPF 389.683.989-68, CACILDA DA CONCEIÇÃO MENDES FOSSA, CPF 014.692.549-13, proprietários "de fato" da empresa TOCANTIS ARIVIAZÊNS GERAIS LTDA e UMBOLDI MÁRCIO CASTRO ALVES, CPF 445.023.549-53 e EXPEDITO CASTRO ALVES JÚNIOR, CPF 472.866.526-72, proprietários "de fato" da empresa MUNDO NOVO CORRETORA DE CAFE LTDA, CNPJ 71.230.874/0001-83.

Conforme se observa, a questão que se coloca, nos presentes autos, é a relativa a constituição do crédito tributário respeitados os contornos da regra-matriz de incidência tributária, mormente no que concerne à sujeição passiva, inserido no antecedente **o contribuinte efetivo**.

O conjunto probatório, bem exposto pela D. Autoridade Fiscal, não foi desconstituído no momento de defesa e no recurso apresentado.

O R. Acórdão recorrido, a fls. 130, analisou, também, a alegação ao enfoque que:

A subrogação das contribuições devidas pelo produtor rural encontra-se prevista no art. 30, IV da Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social - PCSS), na redação dada pela Lei 9.528/1997, sendo regulamentada pelo art. 200, §7º c/c art. 216, III do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

O art. 94, §1º do PCSS dispõe que tais contribuições ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições sanções e privilégios das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, na redação dada pela Lei 9.528/1997. A Lei 11.457/2007, que revogou tal dispositivo, trouxe, em seu art. 3º, a mesma determinação.

Dessa maneira, incidindo o art. 33, §5º da Lei 8.212/1991, falece razão ao impugnante no que diz respeito ao assunto e não há como se deixar de responsabiliza-lo pelas contribuições não recolhidas.

Dessa forma, e por todos os fundamentos acima expostos, acertada a presente autuação.

Da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela

MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER da alegação de ilegalidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly